



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

DECRETO N.º 3.818/2026

DE 26 DE MAIO DE 2026.

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO, SELEÇÃO, ALIENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS LOTES DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.549/2024.**

**VANDERLEI HERMES** – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Municipal nº 3.549/2024,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para habilitação, análise, classificação, seleção, contratação, alienação, fiscalização e acompanhamento das empresas interessadas na instalação no Distrito Industrial do Município de Arroio do Tigre.

**Art. 2º** O procedimento observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, interesse público, desenvolvimento econômico local, geração de emprego e renda, sustentabilidade ambiental e ampliação da receita tributária municipal.

**Art. 3º** A tramitação dos pedidos de instalação no Distrito Industrial será formalizada por processo administrativo próprio, autuado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento da empresa interessada e apresentação da documentação exigida pela Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 4º** O requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com os documentos previstos no art. 9º da Lei Municipal nº 3.549/2024, incluindo atos constitutivos, CNPJ, regularidade fiscal, documentos dos sócios, balanço patrimonial, quando cabível, e projeto detalhado do investimento, com estimativa de empregos, faturamento, tributos, capacidade produtiva, prazo de funcionamento e demonstração de viabilidade econômica.



**Art. 5º** Recebido o pedido, o setor responsável realizará conferência preliminar da documentação, podendo intimar a empresa para complementação no prazo de até 15 dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

**Art. 6º** Estando a documentação completa, o processo será encaminhado à Comissão Especial prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 3.549/2024, à qual competirá analisar a habilitação, a viabilidade econômica, a compatibilidade da atividade e a adequação do lote pretendido.

**Art. 7º** A Comissão Especial deverá emitir parecer fundamentado, considerando, entre outros critérios:

I – ordem de protocolo do pedido;

II – número de empregos diretos a serem gerados;

III – previsão de expansão futura;

IV – origem do empreendimento;

V – solidez econômico-financeira da empresa;

VI – prazo para início das obras e das atividades;

VII – impacto tributário estimado;

VIII – compatibilidade ambiental e urbanística;

IX – enquadramento da atividade nas quadras previstas na Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 8º** A definição do lote observará a disponibilidade da área, a natureza da atividade, o porte do empreendimento, a necessidade técnica da empresa, a possibilidade de ampliação futura e a organização das quadras do Distrito Industrial.

**Art. 9º** A Comissão poderá solicitar manifestação técnica dos setores de engenharia, meio ambiente, fazenda, fiscalização tributária, planejamento urbano, controle interno e procuradoria jurídica, sempre que necessário à segurança da decisão administrativa.

**Art. 10.** Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão quanto à habilitação da empresa, aprovação do lote e autorização para formalização do contrato administrativo de compromisso de compra e venda.

**Art. 11.** A alienação dos lotes poderá ocorrer nas modalidades previstas na Lei Municipal nº 3.549/2024, mediante compra e venda simples,



compra e venda subsidiada ou permuta, conforme o caso concreto e mediante decisão administrativa fundamentada.

**Art. 12.** O valor dos lotes será apurado por comissão de avaliação designada pelo Prefeito Municipal, considerando o custo de aquisição da área, os investimentos em infraestrutura, a metragem dos lotes e eventual diferenciação por localização, nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 13.** O contrato administrativo de compromisso de compra e venda deverá conter, obrigatoriamente:

- I – identificação completa da empresa e dos sócios;
- II – descrição do lote;
- III – valor, forma de pagamento, carência, parcelamento e correção monetária;
- IV – obrigações de licenciamento ambiental, quando cabível;
- V – prazos para início das obras, conclusão e início das atividades;
- VI – número mínimo de empregos prometidos;
- VII – obrigação de faturamento com inscrição local;
- VIII – vedação de alteração de finalidade sem autorização municipal;
- IX – vedação de alienação, permuta, doação ou garantia real sem anuência do Município;
- X – hipóteses de rescisão, reversão, retrovenda, preempção e penalidades;
- XI – obrigação de cumprimento integral da Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 14.** A empresa deverá iniciar as obras civis nos prazos previstos no art. 17 da Lei Municipal nº 3.549/2024, contados da aprovação do projeto, observando-se 12 meses para empresas de grande porte, 8 meses para empresas de médio porte e 6 meses para empresas de pequeno porte.

**Art. 15.** O descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar notificação, abertura de processo administrativo, aplicação de penalidades, rescisão contratual, perda de valores pagos, reversão do imóvel e demais consequências previstas na Lei Municipal nº 3.549/2024 e no contrato.

**Art. 16.** Os incentivos previstos na Lei Municipal nº 3.549/2024 somente serão concedidos mediante requerimento da empresa, análise técnica, comprovação dos requisitos legais e decisão fundamentada do Poder Executivo.



**Art. 17.** A fruição dos incentivos fiscais ficará condicionada à manutenção da atividade, regularidade fiscal, cumprimento dos prazos, geração de empregos e observância integral das obrigações assumidas.

**Art. 18.** Os recursos provenientes da venda dos lotes, multas, rendimentos e demais receitas vinculadas ao Distrito Industrial serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, observado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 19.** O Município manterá cadastro atualizado das empresas habilitadas, lotes disponíveis, contratos firmados, prazos, obrigações assumidas e situação de cumprimento de cada empreendimento.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante parecer da Comissão Especial e, quando necessário, da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 26 de maio de 2026.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
EM 26.05.2026**

**VANDERLEI HERMES**  
Prefeito Municipal

**JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT**  
*Secretária Municipal da Administração,  
Planejamento, Indústria e Comércio.*